

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Dispõe sobre o aproveitamento do asbesto/amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São vedados em todo o território nacional:

I – a extração, a obtenção a partir de qualquer fonte e por qualquer processo, a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a utilização, a distribuição e a comercialização do asbesto/amianto;

II – o transporte, o armazenamento, a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização de produtos que tenham o asbesto/amianto como matéria-prima;

III – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a utilização, a distribuição e a comercialização de minérios e rochas que contenham os silicatos referidos no § 1º deste artigo, em qualquer teor e forma, desde que, a critério do órgão competente, acarretem riscos à saúde decorrentes dos silicatos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

IV – o transporte, o armazenamento, a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização de produtos que utilizem os minerais e as rochas referidos no inciso III como matéria-prima, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, asbesto/amianto é expressão utilizada para designar as fibras dos silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio, e de ferro, magnésio e cálcio extraídas ou obtidas a partir de qualquer fonte e por qualquer processo.

§ 2º A regulamentação especificará as condições em que poderão ser extraídos, transportados, armazenados, industrializados e utilizados os minérios e as rochas referidos no inciso III deste artigo e os produtos que os tenham como matéria-prima.

§ 3º As vedações a que se refere este artigo não se aplicam ao asbesto/amianto, aos minérios e às rochas referidos no inciso III deste artigo, e aos produtos que os tenham como matéria-prima, destinados a pesquisas permitidas pela regulamentação.

§ 4º A vedação da utilização não se aplica aos produtos comercializados ou distribuídos em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º Após a publicação desta lei e ressalvado o disposto no § 3º do art. 1º, os prazos para que as vedações a que se refere o art. 1º entrem em vigor são:

I – dois anos para a extração e a obtenção a partir de qualquer fonte e por qualquer processo;

II – seis meses para a importação da forma bruta;

III – trinta meses para o transporte da jazida até o local de industrialização;

IV – três anos para o armazenamento, a industrialização e a utilização, para qualquer finalidade, da forma bruta;

V – quatro anos para o armazenamento, a venda e a distribuição, pela indústria, dos produtos;

VI – seis meses para a importação de produtos que tenham similares nacionais;

VII – dois anos para a importação de produtos que não tenham similares nacionais;

VIII – cinco anos para o transporte, o armazenamento, a comercialização e a distribuição, por quaisquer estabelecimentos, dos produtos.

Art. 3º A regulamentação determinará o destino dos resíduos de asbesto/amianto e dos minérios e rochas referidos no inciso III do art. 1º, bem como dos produtos que os contenham, e que não poderão ser transportados, armazenados, industrializados, comercializados, distribuídos ou utilizados após os prazos determinados pelo art. 2º.

Art. 4º A população, em especial os trabalhadores envolvidos em quaisquer atividades relacionadas com o asbesto/amianto, os minérios e as rochas referidos no inciso III do art. 1º, deverá receber orientações sobre os riscos à saúde decorrentes da exposição aos mesmos e da utilização de produtos que os contenham.

Art. 5º As infrações às disposições desta lei sujeitam às penalidades previstas na legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Os substantivos asbesto e amianto são utilizados, no Brasil, como sinônimos, embora o segundo deles seja mais adequado para designar a crisotila, forma de maior pureza e que, devido à sua cor, é chamada de amianto branco.

Freqüentemente, inclusive aqui e na proposição que ora apresentamos, a expressão asbesto/amianto é utilizada em referências genéricas a todas as formas de apresentação das fibras dos silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio e de ferro, magnésio

e cálcio. A crisotila é um desses compostos – o silicato hidratado de magnésio – e pertence ao grupo das serpentinas ou serpentinitas. Outro grupo desses silicatos – os anfibólios – é formado pela crocidolita (asbesto azul), a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a tremolita e a actinolita.

As duas palavras – asbesto e amianto – originam-se do grego e do latim, respectivamente. Asbesto significa incombustível e amianto quer dizer incorruptível, inextinguível e indestrutível. Esses significados apontam as características físico-químicas das suas fibras, que são a durabilidade, a flexibilidade e a resistência à ação dos mais diversos agentes físicos, químicos e biológicos: temperatura, tensão, ácidos, álcalis e bactérias. Devido a essas características, são utilizados como matéria-prima de baixo custo para a fabricação de isolantes térmicos, reservatórios e tubulações de água, material de fricção, tintas, tijolos refratários e vários outros produtos.

Com o beneficiamento do minério bruto, o Brasil produz cerca de duzentas mil toneladas de amianto branco, por ano. A única jazida nacional em atividade está localizada no município de Minaçu, no Estado de Goiás. Estamos entre os cinco países que mais extraem e beneficiam o amianto. Somos, também, grandes exportadores de fibras e de produtos que o utilizam. Exportamos cerca de um terço das fibras que beneficiamos e 60% dos nossos produtos que as utilizam como matéria-prima.

O projeto de lei que apresentamos tem por finalidade proibir o aproveitamento de quaisquer das formas de apresentação das fibras de asbesto/amianto, desde a sua mineração até a utilização dos produtos que os tenham como matéria-prima. Essa proibição tem a finalidade de proteger os trabalhadores e a população em geral contra as doenças causadas pelas fibras desse mineral.

A proposição tem, ainda, outro objetivo, que é a vedação do aproveitamento, sem regulamentação, dos minérios e das rochas que contenham aqueles silicatos. A mais conhecida dessas rochas é a pedra-sabão, que contém talco mineral. Manipulados ou utilizados de maneira inadequada, aqueles minérios e rochas e os produtos deles derivados podem causar as mesmas doenças decorrentes da exposição ao asbesto/amianto.

Uma vez aspiradas ou de qualquer outra forma introduzidas no organismo, as fibras do asbesto/amianto são fixadas no órgão atingido e aí permanecem pelo resto da vida, pois os mecanismos imunológicos de defesa são impotentes contra esses corpos estranhos.

A principal doença causada pela exposição ao asbesto/amianto é a asbestose, também chamada de pneumoconiose pulmonar por asbesto. Essa doença decorre da aspiração das fibras do mineral, que são fixadas nas paredes dos alvéolos pulmonares. As reações à presença desse corpo estranho resultam em lento, mas progressivo enrijecimento do tecido pulmonar, com consequente perda progressiva da função respiratória.

Além de causar a asbestose, o amianto é cancerígeno e os principais tumores malignos a ele relacionados são o de pulmão e o mesotelioma de pleura e peritônio. Como já foi referido, essas doenças são causadas, também, pelo talco.

Um dos mais importantes aspectos das doenças relacionadas com o asbesto/amianto é a sua longa evolução. Desde o início da exposição até o aparecimento dos primeiros sintomas, podem transcorrer de 12 a 30 anos, ou mais. Essa peculiaridade faz com que muitos casos de asbestose e de câncer por exposição ao asbesto/amianto só sejam diagnosticados após o trabalhador ter mudado de local de trabalho ou ter se aposentado.

O grupo populacional mais exposto aos malefícios do asbesto/amianto são os trabalhadores envolvidos nas diversas atividades com ele relacionadas, desde a extração até a utilização dos produtos que o tenham como matéria-prima principal ou associada. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que, no mundo, o número de mortes relacionadas com doenças decorrentes da exposição àquele mineral chega a cem mil, por ano.

Avaliação de risco realizada pela Administração de Segurança e Saúde Ocupacionais [Occupational Safety and Health Administration (OSHA)], dos Estados Unidos, mostrou que a quantidade de duas fibras de amianto por centímetro cúbico de ar estava associada a um excesso de 64 mortes por mil trabalhadores expostos.

No Brasil, as estatísticas sobre doenças profissionais são falhas e não refletem o verdadeiro estado no que se refere à asbestose e aos cânceres causados pelo asbesto/amianto.

Um dos argumentos utilizados pelos defensores do uso do amianto é que a crisotila não causa doenças. Contrariando essa assertiva, a Comissão das Comunidades Européias, que avaliou os limites de segurança para o uso dessa fibra, concluiu, em 1998 e 1999, que *não foi identificado*

qualquer limite permitido de exposição, abaixo do qual a crisotila não oferece risco de carcinogênese. Vários estudos ratificam essa avaliação.

Na França, o Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (INSERM) concluiu que anualmente morrem, nesse país, cerca de duas mil vítimas de doenças causadas pela exposição ao amianto. O estudo permitiu a aprovação de lei que, desde 1º de janeiro de 1997, proíbe a importação, a fabricação e a venda, no território francês, de produtos que contenham amianto.

Atualmente, todos os países da União Européia seguem a diretiva pelo banimento do amianto, ratificada pela Organização Mundial do Comércio (OMC) no julgamento de queixa feita por Canadá, Brasil e Zimbábue contra a França, sob a alegação de criação de barreira alfandegária e desrespeito às regras do livre comércio. A OMC deu ganho de causa à França, que agiu em defesa da saúde pública. Até janeiro de 2005, mais de quarenta países haviam proibido o amianto em seus territórios.

Outro argumento utilizado pelos mineradores e pela indústria do amianto é que a proibição das atividades a ele relacionadas causará o desemprego de milhares de trabalhadores. Estima-se que, até o final dos anos 90, cerca de vinte mil trabalhadores estavam empregados nas atividades de extração e transformação do amianto. Segundo dados registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em 2001 existiam 5.974 trabalhadores diretamente expostos. Ao todo, seriam cerca de 300 mil trabalhadores direta ou indiretamente expostos.

Um exame mais profundo dos aspectos relacionados com o desemprego desses trabalhadores leva-nos a concluir que os mais prejudicados serão os empregados na extração. Quanto aos demais, provavelmente serão poupadados, pois a indústria, o comércio, a construção e as demais atividades relacionadas com o amianto terão que se adaptar, utilizando fibras substitutas. Portanto, poderão, até mesmo, ser criados novos postos de trabalho.

Visando diminuir os efeitos da proibição do asbesto/amianto no que se refere à mão-de-obra e à utilização dos produtos que o têm como matéria-prima, a proposição que apresentamos estabelece prazos relativamente longos para que a indústria e o comércio se adaptem e possam encontrar substitutos para a fibra. Muitos produtos que têm o asbesto/amianto como matéria-prima não podem ser imediatamente substituídos por similares

que não o utilizam, seja porque ainda não são assim fabricados, seja porque a sua produção e oferta ainda não são suficientes para atender às necessidades do mercado.

O Brasil já dispõe de uma lei federal que proíbe a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de fibras de asbesto do grupo dos anfibólios e de produtos que as contenham. É a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995. No entanto, essas atividades continuam permitidas para a crisotila, ou amianto branco.

Quatro estados – São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul – e quinze municípios brasileiros aprovaram leis que proíbem o amianto nos seus territórios. No entanto, as leis estaduais foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, em ações diretas de constitucionalidade, tendo sido concedidas liminares suspendendo a eficácia dos dispositivos, por vício de iniciativa. Com efeito, a Constituição Federal reserva à União a competência para legislar, privativamente, sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgias (art. 22, XII); e concorrentemente, sobre produção e consumo (art. 24, V), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Pelo exposto, podemos concluir que o asbesto/amianto, que já foi considerado a seda natural e um mineral mágico é, na verdade, uma fibra mortal cujo uso deve ser banido do território nacional. É com esse objetivo que estamos apresentando projeto de lei que proíba o aproveitamento de qualquer forma desse mineral. A proposição tem por finalidade, também, determinar que seja regulamentado o aproveitamento dos minérios e das rochas que contêm silicatos hidratados em forma e quantidade que tragam riscos à saúde da população, em especial dos trabalhadores. Esperamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI